



**PROJETO DE LEI Nº 017/2024**

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE TURURU O PROCEDIMENTO DE ESCUTA ESPECIALIZADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA, CONFORME DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017, REGULAMENTADA PELO DECRETO FEDERAL Nº 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018 E AINDA CRIA O NÚCLEO MUNICIPAL DE ESCUTA ESPECIALIZADA.

**CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU  
APROVADO EM PLENÁRIO  
EM: 15/04/2024**

**ANTONIO BARBOSA BERNARDO**, Prefeito Municipal de Tururu- Estado de Ceará, no uso de suas atribuições legais, e com amparo na Lei Orgânica Municipal faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Tururu, o procedimento de Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e, fica criado o Núcleo Municipal de Escuta Especializada vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com coparticipação das Secretarias Municipais de Saúde e Educação.

**Art. 2º** - O disposto nesta Lei está fundamentado na Lei Federal n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, regulamentado pelo Decreto Federal n.º 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do(a) adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução n.º 20, de 22 de julho de 2005, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas,





e de outros diploma internacionais, estabelecendo medidas de assistência e proteção à criança e ao(a) adolescente em situação de violência.

**Art. 3º** - As crianças e adolescentes gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha, sendo lhes asseguradas a proteção integral, bem como as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.

**Art. 4º** - Na aplicação e interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do(a) adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais.

**Art. 5º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se criança a pessoa até 12 (doze anos) de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, conforme prevê o art. 2º da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do(a) adolescente).

**Parágrafo único.** Diante das características ou peculiaridades do caso como pouca idade da criança, limitações intelectuais e auditivas, língua estrangeira, entre outros que demandem uma abordagem diferenciada, a escuta especializada deverá ser realizada por profissional especialista qualificado(a), de acordo com a demanda, convocado pelo Núcleo de Escuta Especializada

**Art. 6º** A aplicação desta Lei terá como base os direitos e garantias fundamentais da criança e do(a) adolescente, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do(a) adolescente, em especial os seguintes:

- I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - receber tratamento digno e abrangente;
- III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;
- IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência





regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido.

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber atendimento por profissionais qualificados(as), a fim de facilitar a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo, evitando desta forma o processo de revitimização;

VIII - ser resguardado(a) e protegido(a) de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido(a) em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua pelos órgãos que compõem a Rede de Proteção sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser reparado(a) quando seus direitos forem violados;

XII - conviver em família e comunidade;

XIII - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo(a) adolescente vítima, salvo para os fins de atendimento e acompanhamento pela Rede de Proteção.

**Parágrafo único.** A criança e o(a) adolescente vítima ou testemunha de violência tem direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o(a) autor(a) da violência.

## CAPÍTULO II

### DA ESCUTA ESPECIALIZADA

**Art. 7º** Entende-se por escuta especializada o procedimento de entrevista sobre a possível situação de violência contra a criança ou adolescente perante o Núcleo de escuta especializada, limitando o relato estritamente ao necessário para cumprimento de suas finalidades.

**Art. 8º** O objetivo da escuta especializada é de assegurar o acompanhamento da vítima em suas demandas, na perspectiva de superação das consequências da violação sofrida, inclusive no âmbito familiar, voltando-se para o provimento de cuidado e atenção que a criança ou adolescente vitimizados(as) necessitam.





**Art. 9º** A escuta especializada será realizada quando se fizer necessária, pelo Núcleo Municipal de Escuta Especializada, em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

**§ 1º** O encaminhamento da revelação espontânea ou suspeita, por qualquer pessoa/serviço/órgão/instituição que atende crianças e adolescentes deve ser feito ao núcleo de escuta especializada, devendo este comunicar o imediatamente ao Conselho Tutelar.

**§2º** O atendimento da equipe se dará de segunda a sexta feira, em horário comercial.

**§3º** A revelação espontânea é a manifestação feita por criança ou adolescente sobre a vivência de situação de violência que envolva quaisquer formas de violações descritas no art. 12 desta Lei.

**Art. 10.** Os fatos narrados durante a escuta especializada da vítima e de seus responsáveis legais poderão ser compartilhados, através de relatórios, com outros serviços da Rede de Proteção que se fizerem necessários, observando-se, para isso, o caráter confidencial das informações, limitando-se ao estritamente necessário para os atendimentos e encaminhamentos pertinentes a cada caso.

**§ 1º** Havendo necessidade de encaminhamento do relatório da escuta realizada ao Ministério Público e/ou autoridade judiciária, a identidade dos(as) servidores(as) que compõem o Núcleo de escuta Especializada será preservada.

**§ 2º** A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, ficando limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados, conforme estabelecido pelo artigo 19, § 4º, do Decreto Federal n.º 9.603, de 10 de dezembro de 2018.

**Art. 11.** A coleta de informações deve buscar o máximo de subsídios com familiares da vítima e os(as) profissionais que tiverem contato direto com a mesma, limitando desta forma a abordagem direta da criança/adolescente ao estritamente necessário.





### CAPÍTULO III

#### DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA

**Art. 12.** Para os efeitos desta Lei, são formas de violência:

**I - violência física**, entendida como a ação infligida à criança ou adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

**II- violência psicológica:**

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança/adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos(as) avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o(a) adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

**III- violência sexual**, entendida como qualquer conduta que constranja a criança/adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza criança ou adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;





IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

**Parágrafo único.** Qualquer conduta prevista em outras legislações que configurem ameaça ou violação contra os direitos da criança ou adolescente.

#### CAPÍTULO IV

#### DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

**Art. 13.** Fica instituído o Núcleo Municipal de Escuta Especializada, como forma de integrar as políticas de assistência social, saúde, educação e segurança pública para o cumprimento do disposto na Lei n.º 13.431 de 4 de abril de 2017, que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do(a) adolescente vítima ou estabelecendo o procedimento de escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

**Art. 14.** No Município de TURURU, o procedimento de escuta especializada acontecerá de forma integrada entre as políticas de assistência social, saúde, educação, devendo cada uma delas disponibilizar profissionais, em compatibilidade com a demanda, para atuar e compor a equipe do Núcleo Municipal de Escuta Especializada, vinculado à Secretaria de Assistência Social para realizar o procedimento da escuta especializada, adotando juntamente com a Rede de Proteção ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao atendimento integral às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

**Parágrafo único** - o local deve resguardar a privacidade dos(as) entrevistados(as) e de seus(suas) responsáveis, proporcionando o conforto necessário às crianças e adolescentes atendidos(as), permitindo a execução dos trabalhos.

**Art. 15.** As ações de que tratam o art. 13 seguirão as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência/contrarreferência e monitoramento dos casos encaminhados ao Núcleo Municipal de Escuta Especializada;

IV - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente ou tão logo quando possível após a revelação da violência;





V - observância ao princípio da intervenção mínima dos profissionais envolvidos.

**Art. 16.** Os (As) profissionais que atuam no Núcleo Municipal de Escuta Especializada, em especial no procedimento da escuta especializada, deverão obrigatoriamente ser previamente capacitados(as), além de possuir(em) o perfil adequado e aptidão para a função.

**Parágrafo único** - A Administração Municipal nomeará servidores(as), em número mínimo de 04 (quatro), sendo quatro profissionais com formação em Psicologia e Serviço Social.

**Art. 17.** O fluxo de atendimento da escuta especializada será publicado por meio de Resolução do CMDCA em até (trinta) 30 dias após a publicação desta Lei.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do(a) adolescente - CMDCA, ao Comitê Gestor da Lei n.º 13.431, de 2017, às Secretarias Municipais, a Rede de Proteção, Ministério Público, Poder Judiciário e Autoridade Policial a garantia do disposto nesta Lei, seguindo o fluxo de atendimento a ser publicado pelo CMDCA em Resolução.

**Art. 19.** O Núcleo Municipal de Escuta Especializada, vinculado estruturalmente à Divisão da Rede de Proteção, por se tratar de uma ação intersetorial, estará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, no que diz respeito às orientações técnicas e a execução das ações a serem desenvolvidas.

**Parágrafo único.** Cabe às políticas de saúde, educação e segurança pública garantir subsídios complementares à política de assistência social, necessários para efetivação das ações propostas pelo Núcleo Municipal de Escuta Especializada, em especial ao procedimento de escuta especializada.

**Art. 20.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do(a) adolescente - CMDCA assessorado pelo Comitê Gestor, monitorar a efetivação desta Lei, a fim de garantir que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência recebam o atendimento necessário de qualidade e de forma a evitar o processo de revitimização.





GOVERNO MUNICIPAL DE  
**TURURU**  
Construindo um Novo Tururu

**Gabinete  
do Prefeito**

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU**, Estado do Ceará, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro.

**ANTONIO BARBOSA BERNARDO**  
Prefeito Municipal

